QUICKCLICK

Renúncia Antecipada à Condição de Herdeiro Legitimário

Efeitos em Seguros de Vida?

SPS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS
DO SEU LADO
desde 1989

Renúncia Antecipada à Condição de Herdeiro Legitimário

Efeitos em Seguros de Vida?

SPS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
DO SEU LADO desde 1989

QUICKCLICK

Artigo 1700.º, n.º 1, c) do Código Civil ("CC"):

Com a **Lei n.º 48/2018, de 14 de agosto,** foi admitida a renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário do outro cônjuge, efetuada em convenção antenupcial.

Esta faculdade atribuída aos futuros cônjuges será suscetível de causar dúvidas quanto à identificação dos beneficiários de seguros de vida em caso de morte, em particular quando sejam designados beneficiários do seguro os herdeiros da pessoa segura, ou quando não tenham sido designados beneficiários.

Por outro lado, a questão poderá ainda suscitar dúvidas quanto ao apuramento dos montantes devidos aos diversos beneficiários, quanto exista mais que um beneficiário designado ou herdeiro.

Afigura-se, portanto, relevante avançar algumas clarificações quanto aos efeitos da renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário do outro cônjuge, efetuada nos termos do artigo 1700.º, n.º 1, c) do CC, e ao seu eventual impacto para efeitos de aplicação do regime da designação beneficiária previsto no regime jurídico do contrato de seguro ("RJCS".

Os efeitos da renúncia:

O Projeto de Lei n.º 781/XIII, que veio a dar origem à Lei n.º 48/2018, de 14 de agosto, afirmava ser pretendido pelo legislador "[q]ue as pessoas possam contrair matrimónio sem qualquer efeito sucessório, e portanto, sendo esse o caso, sem qualquer efeito nos interesses patrimoniais dos filhos.".

No entanto, a letra das normas, a finalidade prosseguida e os efeitos atribuídos à renúncia foram altamente debatidos em sede de consulta pública, tendo o conceito de "herdeiros legais" utilizado na versão inicial do projeto de lei sido substituído pelo de "herdeiros legitimários", de modo a limitar os efeitos da renúncia ao estatuto de herdeiro legitimário.

Tal significa que a renúncia incidirá apenas sobre a posição de herdeiro legitimário e não de herdeiro, mantendo-se o cônjuge sobrevivo como herdeiro legitimo, integrado na primeira classe de sucessíveis, juntamente com os descendentes ou, quando não existam descendentes, na segunda classe de sucessíveis, juntamente com os ascendentes do *de cuius*.

A partilha entre o cônjuge sobrevivo e os eventuais descendentes ou ascendentes seguirá as regras gerais da sucessão, com a diferença de que a sua quota não será salvaguardada em caso de falta de bens na herança.

Efeitos nos seguros de vida em caso de morte?

Como é pacífico, nos seguros de vida em caso de morte o capital seguro não passa pela herança da pessoa segura, muito embora seja necessário recorrer ao regime das sucessões para efeitos de aplicação do RJCS.

Nomeadamente, será necessário aplicar as regras de sucessões caso sejam expressamente designados beneficiários os "herdeiros" ou quando sejam aplicáveis as regras subsidiárias do RJCS, pelas quais o capital seguro será devido aos herdeiros da pessoa segura, considerando-se como tais os herdeiros legais que o sejam à data do falecimento e observando-se os princípios prescritos para a sucessão legítima.

Qualquer que seja a situação em causa, o cônjuge que tenha renunciado à posição de herdeiro legitimário continua a ser herdeiro legal da pessoa segura e, como tal, continua a ser beneficiário do seguro de vida em caso de morte nos casos acima indicados.

Assim, tal como a renúncia à herança efetuada após a abertura da sucessão, a renúncia à condição de herdeiro legitimário não terá, só por si, qualquer efeito quanto à identificação de beneficiários de seguros de vida.

A presente Nota destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e tem carácter meramente informativo, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor.
Para mais questões consulte por favor a nossa Política de Privacidade disponível em www.spsadvogados.com, onde poderá consultar, nomeadamente, a forma de exercício de direitos (através do envio de e-mail para info@spsadvogados.com).